



CIRCULAR N. 92, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Levantamento da indisponibilidade de bens do espólio de Luiz Gonzaga de Miranda (CPF n. 034.655.517-53). Autos n. 0011333-61.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado cópia digitalizada do Ofício n. 64/2014/SUSEP/DIFIS/CGFIS (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Benísio José da Silva Filho, Coordenador Geral de Fiscalização Direta da SUSEP, bem como da decisão (fl. 3) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens do espólio de Luiz Gonzaga de Miranda, nos termos da referida decisão.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Presidente Vargas, n. 730, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.071-900.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Ofício nº 64/2014/SUSEP/DIFIS/CGFIS

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2014.

A
Sua Excelência o Senhor
DD. Corregedor Geral da Justiça do
Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Florianópolis Santa Catarina CEP: 88020-901

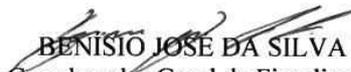
Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial Transitada em Julgado
Ref. Processo SUSEP No. 15414.001143/2003-03

Senhor Desembargador

Em cumprimento às disposições do art. 38 da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, aplicada conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, o então liquidante do MONTEPIO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA-MONTIENE despachou ofícios comunicando acerca da indisponibilidade dos bens de ex-administradores desta entidade, entre eles, Luiz Gonzaga de Miranda (CPF Nº 034.655.517-53).

Para fazermos cumprir a decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo nº 0043206-75.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043206-1) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (despacho anexo), solicitamos a V.Exa o especial obséquio de comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado que a SUSEP, através da Coordenação Geral de Fiscalização, em razão da referida decisão judicial, possui a presente obrigação "de fazer" o presente levantamento da indisponibilidade dos bens (restringindo-nos àqueles tornados indisponíveis pela SUSEP) do espólio de Luiz Gonzaga de Miranda (CPF Nº 034.655.517-53).

Atenciosamente,



BENÍSIO JOSÉ DA SILVA FILHO
Coordenador Geral de Fiscalização Direta



18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 0043206-75.2012.4.02.5101 (2012.51.01.043206-1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).
Juiz (a) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 14/04/2014 16:30

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria

Despacho

Intime-se a SUSEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado, retirando a indisponibilidade dos bens e de todas as restrições impostas ao autor ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE MIRANDA em razão da liquidação extrajudicial do MONTEPIO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – MONTIENE.

Cumprido, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, nada requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2014.

(assinatura digital)
FLAVIO OLIVEIRA LUCAS
Juiz Federal Titular



Autos nº 0011333-61.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Requerido: Espólio de Luiz Gonzaga de Miranda

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado por Benisio José da Silva Filho, Coordenador Geral de Fiscalização Direta da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados -, no qual solicita a comunicação do **levantamento da indisponibilidade de bens** do espólio de Luiz Gonzaga de Miranda, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto:

a) Expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento do pedido inicial e, na sequência, informem diretamente ao liquidante solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta); e

b) cumpridas as determinações supra, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 10 de junho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor